



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.724482/2016-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.463 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

DECISÃO JUDICIAL AJUIZADA PELA ACTC. EFEITOS.

A existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade de crédito tributário não impede que seja constituído o crédito tributário por meio da lavratura de auto de infração, no intuito de se evitar a decadência.

Para fins de suspensão do crédito tributário em razão de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial ajuizada Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais, imprescindível que a Recorrente comprove estar sujeita ao manto da referida decisão.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Uma vez constatada a inexistência de vício no auto de infração combatido, bem como confirmada a ocorrência do fato gerador ali descrito, este há de ser mantido, por seus próprios fundamentos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, sedimentou que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 151/154 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 05/01/2017, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 20.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 17/07/2013

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305135480062 a destempo em/a partir de 17/07/2013 22:16, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305143568364.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HJCU2285564, pelo Navio M/V CAP SAN

NICOLAS, em sua viagem 324W, com atracação registrada em 19/07/2013 03:07. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000231098, Manifesto Eletrônico 1513501575366, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305135480062 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305143568364.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305135480062 foi incluído em 08/07/2013 11:47, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 24/07/2013

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305144503878 a destempo em/a partir de 24/07/2013 20:44, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149271320.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU1203079, pelo Navio M/V MOL GRANDEUR, em sua viagem 1409A, com atracação registrada em 26/07/2013 17:33. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000220606, Manifesto Eletrônico 1513501671306, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305144340200, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151305144503878 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149271320.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305144503878 foi incluído em 18/07/2013 17:54, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 24/07/2013

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305144503797 a destempo em/a partir de 24/07/2013 20:56, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278171.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU1203079, pelo Navio M/V MOL GRANDEUR, em sua viagem 1409A, com atracação registrada em 26/07/2013 17:33. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000220606, Manifesto Eletrônico 1513501671306, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305144340200, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151305144503797 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278171.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305144503797 foi incluído em 18/07/2013 17:54, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 4. - DATA DE REFERÊNCIA 24/07/2013

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305145707817 a destempo em/a partir de 24/07/2013 21:06, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278503.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HLXU8706799, pelo Navio M/V MOL GRANDEUR, em sua viagem 1409A, com atracação registrada em 26/07/2013 17:33. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000220606, Manifesto Eletrônico 1513501678319, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305145074865, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151305145707817 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278503.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305145707817 foi incluído em 19/07/2013 17:19, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 04/04/2017 (fls. 74), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/04/2017, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 77 à 99, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição de insubsistência do auto por decisão judicial;
- A arguição de individualização da conduta e da COSIT nº 8/08;
- A arguição de que as informações foram efetivamente prestadas;
- A arguição de ferimento ao princípio da proporcionalidade e da isonomia;
- A arguição de não tipificação da penalidade;
- A arguição de ofensa ao princípio da motivação;
- A arguição de princípio da razoabilidade;
- A arguição de denúncia espontânea.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante está convicta que será julgada insubsistente a autuação em tela, bem como determinado, consequentemente, o cancelamento da multa oriunda do PAF 11128-724.482/2016-42 e definitivo arquivamento, medida que se requer.

Repise-se que o Poder Público tem sua atuação adstrita aos limites da Lei, devendo cumprir rigorosamente o que é previsto nas normas específicas, de forma que a insubsistência do referido auto é medida de rigor a ser aplicada.

A contribuinte juntou, com sua impugnação, os documentos de fls. 100/141.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador:

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

Denominar de “retificação” a prestação de informação extraetemporânea é desconsiderar o propósito do controle aduaneiro (gerenciamento de risco) implementado pela fiscalização e premiar aquele que não atentou para a obrigação imposta a todo operador do comércio exterior.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Além dos fundamentos expostos na ementa acima colacionada, o acórdão (fls. 150/183) afastou a alegação de insubsistência do auto de infração afirmando que a empresa não comprovou sua condição de filiada à Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), pois seria essa condição que estaria contemplada na decisão judicial e que afastaria sua penalização.

Afirmou ter a consulta interna Cosit SCI nº 8/2008 sido superada pela consulta interna Cosit SCI nº 2/2016. Afastou a alegação de denúncia espontânea por considerar que a autuada foi impelida a agir em virtude do bloqueio do sistema, sendo tal bloqueio considerado como um ato da fiscalização. Afirmou, por fim, ser objetiva a responsabilidade por infrações aduaneiras, não sendo relevante a existência de culpa, boa-fé ou dano ao erário.

A empresa foi intimada acerca desta decisão em 24/01/2018 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 189 dos autos) e, insatisfeita com o seu teor, interpôs, tempestivamente (conforme Termo de análise de Solicitação de Juntada à fl. 192, datado de 21/02/2018), Recurso Voluntário (fls. 193/214).

Em seu recurso, a contribuinte, repisando alguns dos argumentos da sua impugnação, argumentou, em síntese: i) insubsistência do auto de infração por decisão judicial; ii) a conduta tipificada foi a não prestação de informações, o que não ocorreu no caso, em que

teria havido a efetiva prestação das informações, razão pela qual o auto de infração estaria desprovido de motivação/fundamentação legal; iii) ausência de tipificação da penalidade; iv) haveria contradição do acórdão com o auto de infração, pois aquele reconhece terem sido prestadas as informações, e este se fundamenta na não prestação de informações; v) ocorrência da denúncia espontânea; vi) nulidade do auto de infração por ausência de individualização das condutas, pois deveria ter sido lavrado um auto para cada evento.

Por fim, pediu a suspensão do crédito tributário até o julgamento final do recurso, e a anulação, cancelamento e arquivamento da autuação.

Juntou os documentos de fls. 215/246.

A contribuinte apresentou petição às fls. 250/251, informando ter sofrido dificuldades em razão de constar no seu relatório de situação fiscal o *status* de devedora, relacionado ao presente processo. Argumentou ter interposto tempestivamente seu recurso ao CARF, e requereu a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. Juntou os documentos de fls. 252/255.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a contribuinte, em seu recurso, trouxe os seguintes fundamentos de defesa: i) insubsistência do auto de infração por decisão judicial; ii) a conduta tipificada foi a não prestação de informações, o que não ocorreu no caso, em que teria havido a efetiva prestação das informações, razão pela qual o auto de infração estaria desprovido de motivação/fundamentação legal; iii) contradição do acórdão com o auto de infração, pois aquele reconhece terem sido prestadas as informações, e este se fundamenta na não prestação de informações; iv) ocorrência da denúncia espontânea; iv) nulidade do auto de infração por ausência de individualização das condutas, pois deveria ter sido lavrado um auto para cada evento.

Tais argumentos serão devidamente analisados em sucessivo.

1. Da insubsistência do auto de infração por decisão judicial

De início, argumenta a contribuinte que a lavratura do auto de infração seria indevida, pois iria de encontro à decisão judicial proferida no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual a União teria sido impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Sobre este ponto, o acórdão (fls. 150/183) afastou a alegação de insubsistência do auto de infração afirmando que a empresa não comprovou sua condição de filiada à

Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), condição essa essencial à aplicação da referida decisão judicial.

Acontece que a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, limita-se a reproduzir os termos da sua impugnação apresentada, sem que tivesse trazido aos autos qualquer documento tendente a comprovar a condição de filiada destacada no acórdão da DRJ. Não o tendo feito, apresenta-se descabido o argumento apresentado pela recorrente neste particular. A decisão judicial em questão apenas tornaria insubsistente o auto de infração lavrado em face dos filiados da referida associação, cuja comprovação, inexistente no presente caso, seria imprescindível à sua aplicação.

Destaque-se, inclusive, que em consulta realizada no sítio eletrônico do TRF 3ª Região, foi possível constatar que fora proferida decisão recente naqueles autos (publicada em 01/10/2018), por meio da qual foi determinado que a Autora da ação judicial apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, pois somente esses poderiam se beneficiar de eventuais decisões favoráveis proferidas naqueles autos. É o que se extrai do conteúdo da referida decisão, a seguir transcrita:

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 195/215). Foi proferida decisão afastando o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, bem como deferindo parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (fls. 278/279). A parte autora alegou, em diversas oportunidades, o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 288/289, fls. 340/342, fls. 443/445, fls. 474/481). A Ré, por sua vez, alega que não houve o descumprimento da decisão, por entender que a Autora não teria legitimidade de representação de agentes de carga marítima, bem como que a Autora não teria sequer comprovado que as citadas empresas seriam suas associadas antes do ajuizamento da ação (fls. 365/385, 409/410, fls. 482/489). Em 27/09/2016, foi realizada audiência, na qual foi decidido que os novos associados da parte autora poderiam se beneficiar da tutela provisória concedida nos autos, bem como foi determinado que a Autora se manifestasse sobre sua legitimidade para representar os agentes de carga marítima (fls. 515/516). A Autora apresentou manifestação às fls. 522/525 e a União às fls. 633/638. Nova manifestação da Autora às fls. 664/668 e da União às fls. 671/672, e ainda pela Autora às fls. 686/692 e pela União às fls. 698/699. É o breve relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Inicialmente, revejo os entendimentos anteriores contrários entender aplicável ao presente caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na

defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento". Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual. Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial). Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, de rigor que a Autora apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, afasto a alegação da União de ilegitimidade da Autora para defesa dos interesses de seus associados que atuem como agentes de carga marítima, tendo em vista que entendo que tais empresas estão englobadas pela expressão "agentes transitários". Intimem-se.

Logo, entendo que não assiste razão ao contribuinte em seu pleito, visto que sequer comprovou nos autos as condições necessárias e essenciais ao usufruto da decisão judicial mencionada.

Como se não bastasse, ainda que estivesse o contribuinte acobertado pela decisão proferida na referida ação judicial, o que não se comprovou nestes autos, tal fato não possui o condão de tornar o lançamento realizado indevido. Isso porque, o ato de lançar é um ato administrativo vinculado, estando a autoridade fiscal obrigada a realizá-lo sempre que verificada a existência da fato gerador, inclusive para fins de evitar a decadência.

Nesse contexto, a existência de eventual decisão judicial em favor da recorrente tornaria o débito inexigível, em razão da suspensão da sua exigibilidade, porém, não impediria a sua constituição por meio da lavratura de auto de infração. Em tais, caberia a este Colegiado, de toda forma, manifestar-se sobre a procedência ou não do lançamento realizado, independentemente de eventual registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos sistemas da RFB.

Com fulcro nas razões supra expendidas, afasto este argumento preliminar suscitado.

2. Da efetiva prestação das informações – suposta nulidade do auto de infração, ausência de tipificação da penalidade e contradição entre o seu conteúdo e o conteúdo da decisão recorrida

Segue a contribuinte argumentando que ii) a conduta tipificada foi a não prestação de informações, o que não teria ocorrido no presente caso, em que teria havido a efetiva prestação das informações, razão pela qual o auto de infração estaria desprovido de motivação/fundamentação legal; iii) ausência de tipificação da penalidade; iv) haveria contradição do acórdão com o auto de infração, pois aquele reconhece terem sido prestadas as informações, e este se fundamenta na não prestação de informações.

Em seu recurso, dispõe que a autuação teve por fundamento a suposta “não prestação de informações” e que esta alegação não se sustenta. Defende que, caso a informação não tivesse sido prestada, teria sido impossível realizar a carga e descarga da mercadoria, nos

moldes do que dispõe o art. 37, § 2º, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.633, de 29.12.2003. Sendo assim, na medida em que efetivamente ocorreu a descarga das mercadorias em questão, não haveria que se falar em “não prestação de informações”.

Entendo que tampouco assiste razão à contribuinte em seus fundamentos.

Em que pese o auto de infração ter descrito que o núcleo infracional corresponde à “001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”, na descrição dos fatos, a autoridade autuante deixa claro que o fundamento da autuação é a prestação de informações a destempo (sem respeitar o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação da embarcação) e não a ausência de prestação de informações. É o que se infere das passagens a seguir colacionadas, extraídas do auto de infração:

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305135480062 a destempo em/a partir de 17/07/2013 22:16, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305143568364.

(...)

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...).

Ou seja, trata-se de uma declaração exigida pelo Poder Público para o contribuinte, quanto a informações controladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com norma de regência própria previamente estabelecida e determinação de FORMA e PRAZO, a exemplo da Declaração de Imposto de Renda, Declaração de Importação e outras.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

No que tange ao prazo para prestação de informação, dispõe a norma de regência do Sistema Carga, a IN - RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam

a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Nesse contexto, não há contradição entre o conteúdo do auto de infração e do acórdão recorrido. Ambos reconhecem a prestação das informações, porém, a destempo, sem que o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação tivesse sido respeitado.

Por outro lado, consoante transcrição acima, não resta dúvidas que a não observância do referido prazo sujeita a infratora ao pagamento da multa disposta no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Omissis)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Omissis)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Isso porque, o referido disposto tipifica a não prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela SRF. Logo, a prestação de informações fora do prazo encontra expressa previsão legal, ao contrário do que defende a Recorrente.

E, para tanto, não é preciso que se verifique a existência de dolo específico para esta conduta. Como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva, não sendo necessário atender ao preceito da culpabilidade, relacionado ao Direito Penal, ou mesmo se averiguar se houve eventual prejuízo ao erário. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo legal em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente

ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, uma vez constatado que o contribuinte deixou de cumprir o prazo disposto na legislação de regência, a aplicação da penalidade disposta na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 apresenta-se imperativa para a autoridade fiscal.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na hipótese dos presentes autos.

Como se não bastasse, mencione-se, ainda, que o argumento do contribuinte no sentido de que não teria embaraçado a fiscalização, trazendo à baila o teor do art. 107, IV, c, é irrelevante à solução da presente contenda, visto que o auto de infração não se embasou na referida alínea, mas sim na alínea e acima transcrita.

Sendo assim, não merece acolhida a fundamentação da contribuinte quanto aos pontos acima analisados. O auto de infração encontra-se adequadamente e suficientemente fundamentado, não merecendo reforma.

3. Da denúncia espontânea

Em seu recurso, a contribuinte sustenta também a ocorrência da denúncia espontânea. Acontece que, em razão do disposto na súmula 126 do CARF, abaixo transcrita, cuja aplicação é vinculante a este Colegiado, não há como se aplicar a denúncia espontânea ao caso vertente:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se vê, a referida súmula afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado.

Rejeita-se, pois, este argumento.

4. Da nulidade do auto de infração por ausência de individualização das condutas

Alega a Recorrente, ainda, que o auto de infração em referência seria nulo por ausência de individualização das condutas, pois deveria ter sido lavrado um auto para cada evento.

Entendo, contudo, que não há razão de ser para o pleito apresentado pelo contribuinte. Isso porque, quanto ao caso concreto aqui analisado, não há qualquer

impedimento de que um mesmo auto de infração ataque mais de uma conduta, desde que estas se apresentem individualizadas no caso concreto.

E, da leitura da passagem do auto de infração abaixo transcrita, verifica-se que cada uma das condutas praticadas foram devidamente individualizadas:

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 17/07/2013

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305135480062 a destempo em/a partir de 17/07/2013 22:16, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305143568364.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HJCU2285564, pelo Navio M/V CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 324W, com atracação registrada em 19/07/2013 03:07. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000231098, Manifesto Eletrônico 1513501575366, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305135480062 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305143568364. conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305143568364, a empresa YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 06106950000181.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 24/07/2013

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151305144503878 a destempo em/a partir de 24/07/2013 20:44, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305149271320.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU1203079, pelo Navio M/V MOL GRANDEUR, em sua viagem 1409A, com atracação registrada em 26/07/2013 17:33. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000220606, Manifesto Eletrônico 1513501671306, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305144340200, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151305144503878 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305149271320.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito

horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305144503878 foi incluído em 18/07/2013 17:54, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149271320, a empresa YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 06106950000181.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 24/07/2013

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305144503797 a destempo em/a partir de 24/07/2013 20:56, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278171.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU1203079, pelo Navio M/V MOL GRANDEUR, em sua viagem 1409A, com atracação registrada em 26/07/2013 17:33. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000220606, Manifesto Eletrônico 1513501671306, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305144340200, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151305144503797 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278171.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305144503797 foi incluído em 18/07/2013 17:54, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278171, a empresa YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 06106950000181.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

OCORRÊNCIA Nº 4. - DATA DE REFERÊNCIA 24/07/2013

O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305145707817 a destempo em/a partir de 24/07/2013 21:06, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278503.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HLXU8706799, pelo Navio M/V MOL GRANDEUR, em sua viagem 1409A, com atracação registrada em 26/07/2013 17:33. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000220606, Manifesto Eletrônico 1513501678319, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305145074865, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151305145707817 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278503.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305145707817 foi incluído em 19/07/2013 17:19, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305149278503, a empresa YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 06106950000181.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Nesse contexto, não restam dúvidas que o contribuinte teve acesso às informações necessárias ao exercício do seu pleno direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido oportunizado à mesma a apresentação de defesa quanto a cada uma das condutas ali indicadas, de forma individualizada.

Por fim, não é demais registrar que, no que tange ao mérito em si da presente contenda, não houve insurgência por parte do contribuinte, reconhecendo, ainda que

implicitamente, que o prazo de 48 horas acima assinalado não fora respeitado. E, não tendo sido respeitado, há de se reconhecer que houve subsunção do fato à norma, impondo-se, por consequência, a exigência da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Ou seja, diante da inexistência de argumento meritório válido, tenta a contribuinte valer-se de argumentos subsidiários e tangenciais, os quais, contudo, não acobertam a sua pretensão.

5. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de rejeitar as preliminares apresentadas e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora